

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO **Nº: 4/2017**

AUTORES: DEPUTADO COBRA REPORTER, DEPUTADO DELEGADO RECALCATTI,
DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI, DEPUTADO MALIRO MORAES, DEPUTADO MARCIO
PAULIKI, DEPUTADO EVANDRO JUNIOR

EMENTA:
ALTERA A REDAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 47 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 2930/2017



DIRETORIA LEGISLATIVA

I – PROTOCOLE-SE
II – PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO DA ALEP PARA
CONHECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
III – À DL PARA PROVIDÊNCIAS
DATA 19 JUN. 2017
PRESIDENTE



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 4/2017

Altera a redação do §4º do artigo 47 da
Constituição do Estado do Paraná

Art. 1º - O § 4º do artigo 47 da Constituição do Estado do Paraná, que
passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 -

§1º -

§2º -

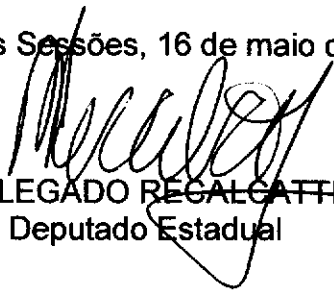
§3º -

§4º - *O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as
carreiras jurídicas do Estado, sendo-lhes assegurado a independência funcional e
inamovibilidade, na forma de Lei Complementar.*

Art. 2º - A presente emenda constitucional entra em vigor na data da sua
publicação.


Sala das Sessões, 16 de maio de 2017.


COBRA REPORTER
Deputado Estadual


DELEGADO RECALCATTI
Deputado Estadual


FELIPE FRANCISCHINI
Deputado Estadual

HUSSEIN BAKRI
Deputado Estadual

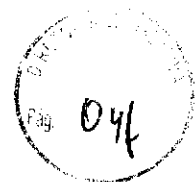

MAURO MORAES
Deputado Estadual


PAULIKI



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Parlamentar	Assinatura
ANDRINO RIBEIRO	[Signature]
RASIA RODRIGUES	[Signature]
WILMAR REICHELEBAUF	[Signature]
Claudio Palozzi	[Signature]
N. Justini	[Signature]
LEIS CORTEZ	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]
Evandro [unclear]	[Signature]
M. J. [unclear]	[Signature]
LUDIGW	[Signature]
Amizaci [unclear]	[Signature]
Dr. Edson Praczyk	[Signature]
Professor Lemos	[Signature]
TERCÍLIO TURINI	[Signature]



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA:

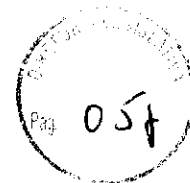
Trata-se a presente proposta de emenda constitucional de um importante passo na direção da justiça social. Isto por que, não há conquistar o fortalecimento da democracia, sem termos um sistema de persecução criminal equilibrado. Por isso, faz-se necessário adequar a Constituição do Estado do Paraná (CE), no sentido de contemplar um novo paradigma da Polícia Civil, como centro propulsor da cidadania.

Nota-se que na ordem constitucional vigente, os demais atores que atuam no combate à criminalidade, já gozam dessas prerrogativas, sendo indispensável a equiparação para a observância dos próprios direitos da população paranaense. E não há dúvidas que temos na figura do Delegado de Polícia a primeira instância de garantia dos direitos fundamentais.

Os magistrados (art. 97, II, CE), os promotores (art. 118, I, b) e a defensoria pública (art. 127, parágrafo único), no exercício de suas funções, dispõem das garantias constitucionais da independência funcional e inamovibilidade, restando como prova concreta que a não interferência política favorecem o fortalecimento destas instituições.

Neste sentido, conforme parecer exarado pela Comissão de Defesa de Prerrogativas dos Delegados de Polícia e de Direitos dos Cidadãos, do Sindicato dos Delegados de Polícia do Paraná, necessário se faz contemporizar:

Historicamente, no âmbito das Polícias Judiciárias, a remoção foi utilizada de forma velada (ou não) como meio de coagir a autoridade policial a não exercer as suas atribuições contra determinadas pessoas. Nesta toada, apenas a inamovibilidade garante que o delegado atue com independência e exerça seu relevante papel constitucional e legal, sobretudo, em relação às investigações em combate ao crime organizado e à corrupção. Em suma, uma autoridade policial, que deve atuar de forma imparcial e buscar os meios adequados para a resolução de um caso concreto, não pode sofrer ingerências externas.



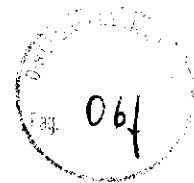
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Em suma, podemos sintetizar que a “inamovibilidade é prerrogativa do delegado e garantia do cidadão”. Este mesmo é o título do artigo publicado no sítio eletrônico Consultor Jurídico (conjur.com.br), de autoria do Del. Da Polícia Civil do Paraná, Dr. Henrique Hoffman Monteiro de Castro. Contudo, cabe-nos destacar que a inovação legislativa trazida pelo § 5º, art. 2, da Lei Federal nº 12.830¹, de 20 de junho de 2013, não foi suficiente para alterar o curso da história.

Ou seja, esta é a oportunidade do Poder Legislativo paranaense, em sua competência derivada do constituinte originário de analisar e aprovas as emendas constitucionais. Assim, pode catalisar as reivindicações sociais por um maior combate a corrupção, e ser capaz de conciliá-las com o interesse público. Como resultado disto, temos a garantia à população de uma justiça penal com Magistrado, Ministério Público, Defensoria Pública e, agora, Delegados de Polícia com a completa independência funcional.

Diante do largamente exposto, a presente Proposta de Emenda Constitucional objetiva exatamente a reforma do texto constitucional para maior aproximação da sociedade, pelo que se espera sua aprovação célere, com apoio dos ilustres pares que a compõe esta Casa Legislativa.

¹Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013, Art. 2. § 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente foi autuado nesta data como Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2017, protocolado sob nº 2930/17 – DAP, em 19/2/17.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

Fátima R. Vicente
Matrícula nº 40.154

- 1- Ciente;
- 2- Encaminhe-se para a Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº: 2/2017

AUTORES: DEPUTADO DELEGADO RECALCATI

EMENTA:

ALTERA O ART 295, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 26 DE MAIO DE 1982, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 2804/2017



DIRETORIA LEGISLATIVA



024

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2017

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 12 JUN. 2017


1º Secretário

Altera o art. 295, da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Paraná

Art. 1º – O art. 295, da Lei Complementar nº 14, da 26 de Maio de 1982, fica acrescido de dois parágrafos, numerados como § 1º e § 2º, renumerando-se os atuais § 1º, § 2º e § 3º para § 3º, § 4º e § 5º, respectivamente:

§ 1º. O Delegado Geral será indicado em lista tríplice, para mandato de 2 anos, mediante voto secreto de todos os Delegados de Polícia do Estado e dela constará o nome dos candidatos mais votados.

§ 2º. Ocorrendo empate na composição da lista tríplice terá preferência, sucessivamente:

- I o mais antigo na classe mais elevada;
- II o mais antigo no cargo dentro do Estado;
- III maior tempo de serviço público em geral;
- IV o de mais idade

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2017.


DELEGADO RECALCATTI
Deputado Estadual

REP. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ
12-JUN-2017 14:51:02Z804 1/1



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA:

Ao apresentar o presente Projeto de Lei Complementar, vimos imbuídos do verdadeiro espírito democrático inaugurado pela Carta Magna de 1988. Trata-se de proposta legislativa que busca instituir no âmbito do Departamento da Polícia Civil do Paraná uma nova dinâmica para escolha do chefe do nível de Direção do órgão, ampliando o caráter participativo que atualmente vigora no âmbito da Segurança Pública.

Nota-se, que com uma consulta prévia aos Delegados e Delegadas de polícia e respectiva formação de lista tríplice para indicação do Delegado-Geral da Polícia Civil, não se invade a competência do Governador do Estado, posto que apenas faculta ao Chefe do Poder Executivo a expansão do atributo discricionário desse ato. Poderá realizar ou não essa consulta e não se vinculará ao mais votado, restando, portanto, hígido o imperativo constitucional.

Outrossim, a norma inovadora no âmbito do Estado do Paraná, já se encontra em vigor em outras unidades da federação, a exemplo dos Estados do Mato Grosso e do Piauí, pelo que se corrobora a validade desta proposta.

Ademais, é de se destacar que esta já foi a escolha do legislador para a indicação do Procurador-Geral de Justiça, conforme o art. 10 da Lei Complementar 85, 27 de dezembro de 1999, que estabelece a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, bem como para o Defensor Público Geral do Estado, nos exatos termos do art. 13 da Lei Complementar 136, de 19 de maio de 2011 que estabelece a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

São estas as razões, nobre Parlamentares, que submeto a apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei Complementar, pelo que solicito às Exma. Deputados e aos Exmo. Deputados o apoio e aprovação da matéria.



041

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar 14 - 26 de Maio de 1982

Publicado no Diário Oficial nº. 1299 de 27 de Maio de 1982

Súmula: Dispõe sobre o ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ.

A Assembléia Legislativa do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Polícia Civil é a unidade de execução programática da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, com vínculo de subordinação hierárquica ao respectivo Secretário de Estado.

Art. 2º. São incumbências da Polícia Civil, em todo território estadual, a preservação da ordem pública e o exercício da Polícia Judiciária, Administrativa e de Segurança, com a prevenção, repressão e apuração das infrações penais e atos anti-sociais, na forma estabelecida pela legislação em vigor.

Art. 3º. A função policial, por suas características e finalidades, fundamenta-se nos princípios da hierarquia e da disciplina.

Art. 4º. São servidores policiais civis os integrantes das carreiras previstas no Quadro de Pessoal da Polícia Civil.

CAPÍTULO II DAS UNIDADES DA POLÍCIA CIVIL

Art. 5º. São unidades da Polícia Civil:

I - A Nível de Direção:

I - Ao nível de Direção:

(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)

a) Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, e



054

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Art. 295. O cargo de provimento em comissão de Diretor da Polícia Civil – símbolo DAS-2, que por esta lei passa a denominar-se Delegado Geral da Polícia Civil, será exercido obrigatoriamente por Bacharel em Direito, de preferência por ocupante de cargo de Delegado de Polícia da classe mais elevada.~~

Art. 295. O cargo de provimento em comissão de delegado geral da Polícia Civil, símbolo DAS-1, será exercido por delegado de polícia, preferencialmente da classe mais elevada da carreira.

(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)

~~§ 1º. O titular do cargo de Subdiretor da Polícia Civil, que por esta lei passa a denominar-se Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil, e os titulares da Corregedoria da Polícia Civil, da Assessoria Civil da SESP, da Secretaria Executiva da Polícia Civil, da Divisão de Polícia Científica, do Instituto de Identificação, das Divisões Policiais, das Inspetorias, do Centro de Operações Policiais Especiais, da Central de Apoio, da Secretaria Executiva do Funrespol, da 1ª. Subdivisão Policial e do Centro de Triagem, serão escolhidos dentre os integrantes da carreira de Delegado de Polícia da classe mais elevada.~~

~~§ 1º. O cargo de Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil e dos titulares da Corregedoria da Polícia Civil, da Assessoria Civil da SESP, da Secretaria Executiva, das Divisões Policiais, das Inspetorias, do Centro de Operações Policiais Especiais, da Central de Apoio, da 1ª. Subdivisão Policial e do Centro de Triagem serão escolhidos dentre os integrantes da carreira de Delegado de Polícia da classe mais elevada.~~

(Redação dada pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983)

~~§ 1º. Os titulares dos cargos de delegado geral adjunto, corregedor geral, corregedor de assuntos internos, corregedor de área, assessor civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública, diretor de Escola Superior de Polícia Civil e diretor do Instituto de Identificação serão escolhidos dentre os integrantes da carreira de delegado de polícia da classe mais elevada.~~

(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)

§ 1º. Os titulares dos cargos de Delegado-Geral Adjunto, Corregedor-Geral, Corregedor de Assuntos Internos, Corregedor de Área, Assessor Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Diretor de Escola Superior de Polícia Civil e Diretor do Instituto de Identificação serão escolhidos dentre os integrantes da carreira de delegado de polícia, preferencialmente da classe mais elevada.

(Redação dada pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003)

§ 2º. Os titulares do Instituto Médico Legal e do Instituto de Criminalística serão escolhidos dentre os ocupantes das classes mais elevadas das carreiras de Médico Legista e Perito Criminal, respectivamente.



064

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 3º. Os titulares da Assessoria Técnica da Polícia Civil e da Escola de Polícia Civil serão escolhidos dentre ocupantes das classes mais elevadas das carreiras policiais civis de nível universitário.~~

~~§ 3º. Os titulares da Assessoria Técnica, da Escola de Polícia Civil e do Instituto de Identificação, serão escolhidos dentre ocupantes das classes mais elevadas das carreiras policiais civis de nível universitário.~~

~~(Redação dada pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983)~~

§ 3º. Os titulares das assessorias técnicas serão escolhidos, dentre ocupantes das carreiras policiais de nível universitário.

(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)

~~Art. 296. Os anexos que fazem parte integrante desta lei, são alteráveis por lei ordinária, observadas as formalidades específicas.~~

Art. 296. Os vencimentos, vantagens e anexos previstos nesta Lei, são alteráveis por Lei ordinária.

(Redação dada pela Lei Complementar 29 de 04/04/1986)

Art. 297. São entidades representativas das carreiras policiais, aquelas que tenham sido declaradas de utilidade pública pelo Poder Executivo Estadual, não podendo manter nomenclatura que contenha nome da instituição: "Polícia Civil".

Art. 298. Nas ações policiais cabe ao superior a responsabilidade integral das decisões que tomar ou de atos que praticar, inclusive de missões e ordens por ele expressamente determinadas.

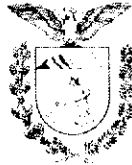
Parágrafo único. No cumprimento da ordem emanada de autoridade superior, o agente executante não fica exonerado da responsabilidade pelos excessos que cometer.

Art. 299. Os cargos de Comissário de Polícia, integrantes da respectiva classe única, serão extintos na medida em que vagarem.

~~Art. 300. O Instituto de Polícia Técnica passa a denominar-se Instituto de Criminalística e o Centro de Polícia Científica, Divisão de Polícia Científica.~~

Art. 300. O Instituto de Polícia Técnica passa a denominar-se Instituto de Criminalística.
(Redação dada pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983)

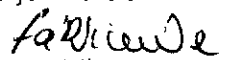
Art. 301. Fica criado no Departamento da Polícia Civil, um cargo de provimento em Comissão, símbolo 1-C, de Diretor da Escola de Polícia Civil.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob Nº 2804/2017 DAP, em 12/6/2017 foi autuado nesta data como Projeto de Lei Complementar nº 2/2017.

Curitiba, 12 de junho de 2017.


Fátima Vicente
Matrícula 40.154

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula 13071

1. Ciente;
- 2- Encaminhe-se ao Núcleo de Apoio Legislativo para emissão de nota técnica, na forma do art.156 do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de junho de 2017.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.